



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:
(21)3218--8033 - www.jfrj.jus.br - Email: 03vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5043023-04.2021.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: ARTHUR CESAR VASCONCELOS KOBLITZ

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

IMPETRADO: MEMBRO - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: PROCURADOR FAZENDA NACIONAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

SENTENÇA CONJUNTA DOS PROCESSOS

Nº 5011659-14.2021.4.02.5101 e 5043023-04.2021.4.02.5101

Relatório do Processo nº 5011659-14.2021.4.02.5101

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Comitê de Elegibilidade do BNDES profira manifestação final acerca da nomeação de Arthur Cesar Vasconcelos Koblitz para o Conselho de Administração (CA) do banco e, em seguida, o presidente da instituição proceda aos trâmites necessários para a referida nomeação. Como causa de pedir, os demandantes alegam que Arthur foi eleito representante dos empregados no CA e, a despeito de haver transcorrido o prazo legal para a posse - 30 dias, contados do resultado da eleição -, a Administração ainda não providenciou a nomeação.

Inicial e documentos no evento 1.

Deferido o pedido de liminar (evento 10).

No evento 24, petição do BNDES, acompanhada de documentos e requerendo a reconsideração da decisão do evento 10, o que foi indeferido (evento 27).

No evento 34, petição do BNDES, acompanhada de documento e requerendo a extinção do feito por perda de objeto, o que foi indeferido (evento 37).

Petições e documentos apresentados por autores (eventos 42, 57, 60 e 63) e BNDES (evento 61).

No evento 45, informações encaminhadas pelo BNDES e pugnando pela denegação da segurança.

Em atendimento a determinação do juízo (evento 65), O BNDES apresentou a petição e os documentos do evento 70.

O Ministério Público Federal - MPF opinou pela concessão da ordem (evento 83).

Relatório do Processo nº 5043023-04.2021.4.02.5101

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação da convocação de novas eleições para preenchimento do cargo de representante dos empregados no Conselho de Administração do BNDES e a imediata nomeação e posse de Arthur Cesar Vasconcelos Koblitz. Como causa de pedir, os demandantes alegam que Arthur possui direito líquido e certo fundado na vontade soberana dos empregados, manifestada em pleito eleitoral absolutamente regular, bem como que inexistente qualquer circunstância fática ou razão jurídica a configurar impedimento ou incompatibilidade para o cargo.

Inicial e documentos no evento 1.

Reconhecida a competência do juízo para julgar o feito e indeferido o pedido de liminar (evento 7).

No evento 28, informações encaminhadas pelo BNDES, acompanhadas de documentos, arguindo as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

No evento 33, informações encaminhadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, acompanhadas de documentos, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

Manifestação da parte autora no evento 38.

O Ministério Público Federal - MPF opinou pela denegação da ordem (evento 39).

São os relatórios. Decido.

De plano, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, na medida em que o pano de fundo da presente impetração é o processo de escolha do representante dos empregados no Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e

Social, o que torna evidente a legitimação processual da associação autora. Com efeito, diante da relevância das decisões do referido conselho - instância máxima da empresa pública -, não há dúvida de que os atos impugnados têm potencial para impactar de modo direto e imediato a esfera jurídica de todos os associados, tanto sob a perspectiva de direitos individuais homogêneos titularizados pelos empregados da instituição, quanto no que diz respeito a direitos coletivos em sentido estrito (metaindividuais).

Revela-se inequívoca, portanto, a legitimidade ativa da AFBNDES. Contudo, ainda que, porventura, fosse reconhecida a inexistência de legitimação processual da associação de empregados, o desfecho do presente feito em nada se alteraria, na medida em que Arthur Cesar Vasconcelos Koblitz remanesceria no polo ativo da impetração.

Tampouco merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva dos membros do Comitê de Elegibilidade, já que um dos requisitos necessários à nomeação e posse de Arthur no cargo é a manifestação definitiva do referido colegiado, que ainda não havia ocorrido por ocasião do ajuizamento do mandado de segurança nº 5011659-14.2021.4.02.5101. Em outras palavras, está se diante de uma sucessão de atos administrativos que culminariam na posse, razão pela qual se revela imprescindível a presença, no polo passivo das ações mandamentais, de todas as autoridades com competência para atuar de forma decisiva ao longo do procedimento.

Pelos mesmos fundamentos, deve ser rechaçada a alegação de ilegitimidade do presidente do BNDES - a quem, afinal, incumbe a prática do ato de nomeação - e, também, dos procuradores da Fazenda Nacional, responsáveis pela elaboração do parecer em que se baseou a convocação de novas eleições.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito, listando em ordem cronológica, a fim de melhor elucidar as questões em discussão, os principais fatos relacionados aos objetos das lides.

1 - Em janeiro de 2020, iniciou-se o processo eleitoral visando a escolha do representante dos empregados no Conselho de Administração do BNDES, para mandato dois anos (evento 1, ANEXO4, do processo nº 5011659-14.2021.4.02.5101).

2 - Na eleição, realizada em dezembro de 2020, o impetrante Arthur Koblitz obteve 858 de um total de 1.176 votos válidos (evento 1, ANEXO7, do processo nº 5011659-14.2021.4.02.5101), o que corresponde ao percentual de 73%.

3 - Em 26 de janeiro de 2021, o Comitê de Elegibilidade, após analisar detalhadamente o currículo do candidato e sua vida profissional pregressa, concluiu pela inexistência de vedações legais para a posse de Arthur no cargo, “ressalvado o eventual exercício de cargo em organização sindical”. Na mesma ocasião, o referido comitê

recomendou a realização de consulta formal à Comissão de Ética da Controladoria-Geral da União - CGU, anteriormente à eventual posse como conselheiro.

Eis as conclusões do Comitê de Elegibilidade (evento 24, OUT5, fls. 7):

Dado todo o exposto, após a análise de todas as informações retrocitadas, no que tange à indicação do Sr. Arthur Cesar Vasconcelos Koblitz, ao cargo de Conselheiro de Administração do BNDES, e, por força de disposições estatutárias, da BNDESPAR e da FINAME, em substituição ao Sr. William George Lopes Saab, como representante dos empregados do BNDES, o Comitê de Elegibilidade concluiu, por unanimidade, considerando que o Colegiado não tem notícia, até a presente data, da sua eventual eleição como representante sindical, que o indicado preenche os requisitos legais, inclusive com perfil profissional, experiência e formação acadêmica adequados ao cargo, não incidindo em quaisquer das vedações legais, ressalvado o eventual exercício de cargo em organização sindical (artigo 17, § 2º, inciso III, da Lei n.º 13.303/2016). Por derradeiro, o Comitê recomendou, na forma do parecer do Diretor responsável pela Área de Integridade e Compliance, a realização de consulta formal à Comissão de Ética da CGU, anteriormente à sua eventual eleição como Conselheiro.

4 - Em 26 de janeiro de 2021, Arthur tornou pública a renúncia a mandato em organização sindical, no qual sequer chegou a tomar posse (evento 1, ANEXO 21, do processo n.º 5043023-04.2021.4.02.5101).

5 - Em 29 de janeiro de 2021, a Comissão Eleitoral, a despeito de já ter conhecimento da renúncia de Arthur mencionada no item 4, decidiu, antes de proclamar o resultado final das eleições, esperar a manifestação do Comitê de Elegibilidade, que, por sua vez - como visto no item 3 -, aguardava pronunciamento da CGU.

Confira-se (evento 1, ANEXO8, do processo n.º 5011659-14.2021.4.02.5101):

Tendo em vista que a manifestação do Comitê de Elegibilidade, na qualidade de comitê estatutário de assessoramento do BNDES e da União Federal, recomendou ao BNDES a prévia consulta à Controladoria Geral da União como condição para a finalização da eleição, esta Comissão Eleitoral deverá, em observância ao disposto no art. 17, inciso II, do Regulamento Eleitoral e art. 15, inciso X, da Resolução CA n.º 15/2018 – BNDES, aguardar a conclusão do processo de elegibilidade. Por fim, a Comissão registra, ainda, que tomou conhecimento de

que o candidato provisoriamente eleito Arthur Koblitz, em comunicado tornado público, datado de 26/01/2021, abdicou expressamente de seu direito de tomar posse como representante sindical titular.

6 - Em 02 de março de 2021, diante da ausência de manifestação da CGU e da paralisação do procedimento de nomeação e posse do autor, foi ajuizado o mandado de segurança nº 5011659-14.2021.4.02.5101.

7 - Em 05 de março de 2021 foi proferida a decisão do evento 10 do processo nº 5011659-14.2021.4.02.5101, que - considerando, essencialmente, a inexistência de previsão normativa de consulta à CGU - determinou, *in verbis*:

a) ao Comitê de Elegibilidade que, no prazo máximo de 72 horas e independentemente de parecer da CGU, emita manifestação final sobre a eleição de Arthur Cesar Vasconcelos Koblitz;

b) ao Presidente do BNDES que, na hipótese de manifestação positiva do Comitê de Elegibilidade, também em 72 horas, proceda aos trâmites necessários para nomeação e posse do impetrante no cargo para o qual foi eleito, inclusive convocando assembleia extraordinária, se necessário.

8 - Em 08 de março de 2021, em cumprimento à decisão judicial mencionada no item anterior, o Comitê de Elegibilidade reuniu-se e decidiu opinar contrariamente à nomeação de Arthur para o Conselho de Administração do BNDES, com base em dois fundamentos (evento 34, ATA2, do processo nº 5011659-14.2021.4.02.5101):

a) vedação legal (art. 17, § 2º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016);

b) conflito de interesses, nos moldes estabelecidos no Código de Ética do BNDES (art. 8º, § 1º).

9 - Em 18 de março de 2021, a Comissão Eleitoral proclamou o resultado final das eleições, na qual, repise-se, Arthur obteve 73% dos votos válidos (evento 42, ANEXO2, do processo nº 5011659-14.2021.4.02.5101).

10 - Em 31 de março de 2021, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após provocação do presidente do BNDES, emitiu o Parecer SEI nº 4879/2021/ME, com as seguintes conclusões (evento 70, PARECER3, fls. 3, do processo nº 5011659-14.2021.4.02.5101):

8. Por todo o exposto, e ressalvando o limite da análise que compete a esta Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União – CAS, conclui-se que:

(i) a União, como acionista controladora ou integral, não manifesta qualquer *juízo de valor* no processo de eleição assemblear dos representantes dos empregados na vaga que eventualmente tenham direito junto aos Conselhos de Administração das empresas estatais federais, apresentando esse ato um caráter meramente formal;

(ii) considerando que o Comitê de Elegibilidade do BNDES expediu manifestação desfavorável à eleição de Arthur Cesar Vasconcelos Koblitz como membro titular do Conselho de Administração do BNDES na vaga reservada aos representantes dos empregados, restou absolutamente prejudicada a submissão desse nome para sua aprovação formal assemblear, pela União;

(iii) finalmente, é necessário que se proceda a uma nova escolha pelos empregados do BNDES de outro representante para compor o referido Conselho de Administração, que, desta vez, deverá cumprir todos os requisitos legais e estatutários que o cargo exige, devendo essa ausência de impedimento ser previamente atestada pelo Comitê de Elegibilidade antes da comunicação, pelo Presidente da companhia, do nome indicado para eleição, pela União (única acionista do BNDES), em assembleia geral.

11 - Em 22 de abril de 2021, a Diretoria do BNDES comunicou aos empregados do banco que, por ter recebido da PGFN parecer “manifestando a necessidade de novo procedimento de escolha pelos empregados de outro representante para compor o referido Conselho de Administração”, adotará as medidas cabíveis para a realização de novo sufrágio (evento 1, ANEXO 6, do processo n° 5043023-04.2021.4.02.5101).

Como se depreende de forma inequívoca da sequência de acontecimentos acima, todo o arcabouço técnico-jurídico que referendaria a decisão da Diretoria do BNDES de realizar nova eleição para escolha do representante dos empregados no Conselho de Administração do banco, não passa de um castelo de cartas, escorado em um fragilíssimo parecer opinativo do Comitê de Elegibilidade. Senão, vejamos.

A Diretoria do banco quer fazer crer que a nova eleição será realizada em função de imperiosa necessidade assinalada em parecer da PGFN (evento 1, ANEXO 6, do processo n° 5043023-04.2021.4.02.5101). No entanto, o parecer em questão (evento 70, PARECER3, fls. 3, do processo n° 5011659-14.2021.4.02.5101) é expressa e propositalmente vazio de conteúdo decisório, limitando-se a opinar que deverá haver novas eleições, na medida em que “o Comitê de Elegibilidade do BNDES, expediu manifestação desfavorável à eleição de Arthur Cesar Vasconcelos Koblitz como membro titular do Conselho de Administração do BNDES na vaga reservada aos representantes dos empregados”.

Por sua vez, a mencionada manifestação desfavorável, consignada no evento 34, ATA2, do processo n° 5011659-14.2021.4.02.5101, tem como base, conforme mencionado no item 8 acima, dois fundamentos absolutamente insubsistentes. O primeiro reside em suposta vedação legal contida no art. 17, § 2º, inciso III, da Lei n° 13.303/2016, que diz:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

(...)

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

(...)

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

Ora, nos termos explicitados no item 5 acima, Arthur não ocupava qualquer cargo em organização sindical, fato que era de pleno conhecimento do Comitê de Elegibilidade, o que torna de todo injustificável a invocação de tal fundamento. Sem meias palavras, trata-se de motivação falsa e inidônea, notoriamente, sem correspondência na realidade dos fatos.

No entanto, ainda que assim não fosse - isto é, mesmo que Arthur, de fato, atuasse formalmente em organização sindical -, sua posse no cargo para o qual foi eleito seria viável mediante prévia renúncia, como, analogamente, já ocorreu em relação a outras pessoas empossadas como membros do Conselho de Administração do BNDES (evento 57, ANEXO1, do processo nº 5011659-14.2021.4.02.5101). Tal procedimento estaria, inclusive, respaldado pela súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que exige a comprovação do cumprimento dos requisitos para o preenchimento de cargo público apenas na data da posse.

Por fim, deve ser ressaltado que, ao trazer à baila - como fundamento para opinar pela inelegibilidade de Arthur - o art. 17, § 2º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, o comitê afrontou, por vias transversas, decisão judicial. Isto porque, nos termos assinalados no parecer ministerial do evento 83 do processo nº 5011659-14.2021.4.02.5101, é “fato incontroverso que o primeiro impetrante foi eleito para ocupar o cargo de representante dos empregados no Conselho de Administração do BNDES, consoante resultado provisório divulgado em 13/01/2021, assim como sua candidatura no processo eleitoral se dar por decisão liminar, posteriormente confirmada em sentença, proferida no Mandado de Segurança nº 5006177-22.2020.4.02.5101” (22ª Vara Federal do Rio de Janeiro).

Assim, seja qual for a ótica sob a qual se examine a questão, salta aos olhos a insubsistência da motivação relacionada a vedação legal.

Não menos espantoso e estapafúrdio revela-se o segundo fundamento utilizado pelo Comitê de Elegibilidade ao opinar contrariamente à nomeação de Arthur, qual seja, “conflito de interesses, nos moldes estabelecidos no Código de Ética do BNDES (art. 8º, § 1º)”. Para sustentar sua opinião acerca da existência de conflito de interesse, o comitê apresenta os seguintes argumentos (evento 34, ATA2, fls. 6 e 7, do processo nº 5011659-14.2021.4.02.5101)

Neste cotejo, os elementos trazidos ao Comitê de Elegibilidade nas manifestações públicas do indicado, se, por um lado, encontram amparo na liberdade de expressão constitucionalmente assegurada, demonstram, por outro, defesa de posições de uma parcela dos empregados, nitidamente em confronto com a visão de outros empregados, como evidenciam os emails acima referidos, encaminhados por Superintendentes, em nome próprio e de outros, à Corregedoria, bem como à Comissão de Ética, demandando providências nas respectivas órbitas de atuação. Tais circunstâncias e situação, no entender do Comitê de Elegibilidade, configuram conflito de interesses, nos moldes estabelecidos no Código de Ética do BNDES (artigo 8º, § 1º) 1, sem possibilidade de mitigação, na medida em que podem comprometer o interesse público e influenciar, de maneira imprópria o desempenho da função pública (...).

Convenhamos, a alegação de que Arthur defende “posições de uma parcela dos empregados, nitidamente em confronto com a visão de outros empregados” soa pueril e sem sentido, ainda mais quando se considera que o candidato recebeu 73% dos votos válidos dos empregados do BNDES, na eleição de seu representante. O que queria o Comitê de Elegibilidade? Unanimidade no posicionamento dos empregados em todas as questões envolvendo o BNDES? Eleições com candidato único, para que obtivesse 100% dos votos?

Por outro lado, pode-se aventar a hipótese de que a opinião do Comitê de Elegibilidade acerca do conflito de interesses coincide com a esposada na petição do evento 24, PET1, do processo nº 5011659-14.2021.4.02.5101, nos seguintes termos:

O citado parecer do Diretor responsável pela Área de Integridade e Compliance, constante na ficha de background check do Sr. Arthur Koblitiz, fazendo valiosa análise sobre o real papel a ser desempenhado por um membro do Conselho de Administração de uma companhia, assenta que, no caso especificamente de uma empresa estatal, os conselheiros devem não somente observar os princípios aplicáveis à administração pública, notadamente o da impessoalidade, mas também a adequada isenção para discutir temas relacionados à governança, gestão de pessoas, política de porta vozes e exercício de competências relacionadas à avaliação da administração do

BNDES e sua gestão, tais como eleger, destituir, fixar-lhe atribuições e avaliar os seus diretores, fiscalizar sua gestão e manifestar-se sobre o relatório da administração e contas da diretoria.

Nesse sentido, considerando a conduta do Sr. Arthur Koblitz enquanto presidente da AFBNDES, há fundadas e muito relevantes dúvidas sobre a necessária isenção e imparcialidade que devem nortear a atuação de um membro do Conselho de Administração, que jamais deve perder de vista que, independentemente do segmento o qual representa, o interesse a ser resguardado pelo Conselho de Administração é sempre o da empresa.

A título de ilustração do que se está a explicar, veja-se a publicação, de autoria do 1º Impetrante, veiculada em 21.01.2021 no jornal Folha de São Paulo, intitulada “Estratégia do BNDES de acelerar venda de carteira de ações dá prejuízo de R\$ 12 bilhões, subtítulo - venda de ativos na “liquidação covid BNDESpa” causa prejuízos para a instituição –“ (Anexo), através da qual faz graves acusações à Administração do BNDES e seus empregados, descrevendo, inclusive, atos que podem, em tese, configurar os crimes de corrupção, prevaricação e crimes contra o sistema financeiro. Tal conduta mereceu Interpelação Judicial (P. nº 5005013-85.2021.4.02.5101 / 3ª VF/RJ) por parte do BNDES, nos termos dos artigos 726 e 727 do CPC/2015.

Tal atitude gerou imenso sentimento interno de repúdio, com manifestação subscrita por dezenas de empregados contrários ao teor do artigo, bem como encaminhamento do caso à Comissão de Ética do BNDES.

Ao que parece, a Administração do BNDES acredita que questionar sua estratégia e linha de conduta à frente da instituição significa contrariar os interesses do próprio banco. Assim, segundo tal linha de raciocínio, deve haver homogeneidade de pensamento entre os membros do Conselho de Administração, de modo que não haja críticas ou confronto de ideias.

Um rematado absurdo, que vai de encontro aos mais basilares princípios do Estado Democrático de Direito e, ainda, a um de seus fundamentos precípuos: o pluralismo político (Constituição da República, art. 1º, inciso V). Aliás, a afirmativa de que “o interesse a ser resguardado pelo Conselho de Administração é sempre o da empresa” parece centrada em interesses secundários, olvidando-se que o BNDES é uma empresa pública cujo objetivo primordial é apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do Brasil¹.

Por sua vez, o artigo publicado na Folha de São Paulo e utilizada para ilustrar o alegado conflito de interesses (evento 24, OUT4, do processo nº 5011659-14.2021.4.02.5101) revela tão somente a louvável preocupação do articulista com possíveis perdas que o BNDES, em sua opinião, terá com a realização de determinadas operações de venda de ativos. O texto também critica a atuação da Diretoria do banco e tenta demonstrar não serem corretas as premissas adotadas para justificar a suposta pressa da em levar adiante as referidas operações. Nada demais, portanto, especialmente quando se leva em consideração que o Conselho de Administração do BNDES deve ser um colegiado de ambiente democrático, no qual o debate e a pluralidade de ideias são essenciais.

Por fim, com o intuito de não deixar dúvidas sobre a inconsistência dos argumentos relacionados a conflitos de interesse, vale transcrever o dispositivo do Código de Ética do BNDES invocado pelo Comitê de Elegibilidade²:

Art. 8º Os participantes comprometem-se a não se envolver em situações que possam suscitar conflitos, reais ou potenciais, entre os interesses públicos, em especial os do Sistema BNDES, e os interesses privados.

§ 1º Conflito de interesses é situação ou circunstância originada do confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

De fato, não há como enquadrar no dispositivo normativo acima transcrito qualquer conduta de Arthur narrada nas peças de ambos os processos.

Em suma, nenhum dos motivos invocados pelo Comitê de Elegibilidade para opinar contrariamente à nomeação de Arthur para o Conselho de Administração do BNDES tem subsistência. Nessas circunstâncias, ainda mais porque as reuniões do referido órgão colegiado estão ocorrendo com a participação de representante dos empregados cujo mandado já se findou - violando a vontade da categoria -, é questão de justiça a imediata posse de Arthur Cesar Vasconcelos Koblitz no cargo para o qual foi eleito com, repise-se, 73% do votos válidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) no que diz respeito ao processo nº 5011659-14.2021.4.02.5101, **concedo em parte a segurança**, apenas para confirmar os efeitos da liminar do evento 10;

b) no que diz respeito ao processo nº 5043023-04.2021.4.02.5101, **concedo a segurança**, determinando a imediata nomeação e posse de Arthur Cesar Vasconcelos Koblitz como representante dos empregados no Conselho de Administração do BNDES, com a consequente anulação da convocação de novas eleições para preenchimento do cargo.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Intimem-se, inclusive o BNDES. Dê-se ciência às autoridades impetradas e ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **FABIO TENENBLAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005541132v2** e do código CRC **c1157570**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FABIO TENENBLAT
Data e Hora: 15/7/2021, às 10:48:14

-
1. Art. 3º do Estatuto do BNDES, disponível em <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/governanca-controle/Legislacao_do_Sistema_BNDES/estatuto-do-bndes>.
 2. Disponível em <https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/a93394b5-0d84-4c2a-aa73-b95593933e58/Codigo_de_Etica_BNDES_2016.pdf?MOD=AJPERES&CVID=IYMLJKI>.

5043023-04.2021.4.02.5101

510005541132 .V2